

DECRETO N° 10.911
DE 28 DE JULHO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS AO DECRETO MUNICIPAL N° 1.883, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993, QUE APROVA O REGULAMENTO DAS FEIRAS-LIVRES.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Para efeito deste Regulamento, define-se como feira-livre o equipamento varejista dos Tipos I a V e os classificados como Especiais, destinado à comercialização semanal precípua de produtos hortifrutigranjeiros (subdivididos em Aves Abatidas – Banana – Batata – Frutas – Legumes – Ovos e Cereais – Verduras), de Pescados, de Pastel, de Caldo de Cana com Petisco e Água de Coco, de Laticínios, Gelados Comestíveis, de Temperos, de Café, de Utilidades Domésticas, de Artigos de Vestuário e de outros tipos de produtos que se enquadrem aos requisitos exigidos por este decreto e que sejam do interesse desta municipalidade, visando o atendimento adequado à população, instalado preferencialmente em espaço público, formado por um conjunto de barracas, sendo cada uma em determinado ponto comercial, operadas por agentes permissionários mediante licença emitida a título precário pela Prefeitura Municipal.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As barracas são unidades de comercialização removíveis, de dimensões variadas, constituídas, basicamente, por bancas e toldos, que ordenadas em sequência formam fileiras.

§ 2º A Modernização, Padronização e Planejamento de Feiras Livres do Município será orientado pela Prefeitura Municipal de Santos e executado pelos feirantes, por meio dos órgãos competentes, e deverá atender às necessidades dos feirantes e consumidores, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I – qualificação e formação profissional dos feirantes e seus funcionários;

II – adequação e padronização do mobiliário necessário ao desempenho das atividades dos feirantes e de atendimento ao consumidor, de acordo com as diretrizes, princípios e padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Santos;

III – abastecimento e regulação do mercado de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, produtos alimentícios industrializados ou já processados para consumo, pescados, aves abatidas, utensílios domésticos, roupas, brinquedos, armários, bijuterias e artesanato;

IV – qualidade dos produtos e segurança alimentar e nutricional dos consumidores;

V – sustentabilidade e preservação dos recursos naturais;

VI – valores culturais, sociais e históricos e de fomento ao turismo local.”

Art. 2º Fica acrescido o artigo 1º-A ao Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-A.** A Prefeitura Municipal de Santos, por meio dos órgãos competentes, poderá prover e melhorar a infraestrutura necessária à realização das feiras-livres, com prioridade às seguintes ações:

I – instalações sanitárias móveis nos locais utilizados pelas feiras-livres;

II – demarcação dos locais e dos espaços utilizados pelas barracas de feiras;

GABINETE DO PREFEITO

III – mobiliários para sinalização do trânsito e interdição dos espaços utilizados pelas feiras-livres, bem como a emissão de autorização especial para veículos de permissionários para uso específico nos dias de sua montagem;

IV – disponibilização de contentores de lixo com capacidade de 250 (duzentos e cinquenta) litros.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Santos deverá disponibilizar Guardas Municipais durante o período de duração das feiras-livres.”

Art. 3º O artigo 3º do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** São definidas na categoria feiras-livres Especiais aquelas integradas por permissionários detentores de pontos adicionais e que apresentem alguma das seguintes características:

I – data pré-determinada para encerramento das atividades;

II – ocupação de área em espaço privado, administrado pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SEPREF.”

Art. 4º Fica revogado o artigo 4º do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993.

Art. 5º Os incisos I, IV e XI do artigo 5º do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** [...]

I – manutenção do alinhamento frontal, sendo proibida a colocação de tabuleiro, caixas ou bancadas na frente da barraca, a qualquer hora;

[...]

IV – manutenção de no mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) de distância entre as barracas;

[...]

GABINETE DO PREFEITO

XI – manutenção de atendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF ao público em local de fácil acesso nas feiras-livres.”

Art. 6º O artigo 6º do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Compete à Prefeitura Municipal proceder à criação de feira-livre, cabendo à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF escolher o local, dia da semana e horário destinados ao seu funcionamento, após consulta aos demais órgãos afins da Prefeitura Municipal e publicação em órgão oficial do Município de Santos.

Parágrafo único. A criação de feira-livre poderá se dar por mudança de local ou abertura de nova feira, providenciando a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF a legalização dos pontos comerciais.

Art. 7º O artigo 8º do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Para toda feira-livre será publicado o local, dia da semana e horário de funcionamento e, qualquer alteração posterior, de caráter permanente ou eventual, deverá ser publicada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvadas situações excepcionais.”

Art. 8º O artigo 9º do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** As licenças para comercializar nas feiras-livres serão concedidas pela Prefeitura Municipal de Santos a título precário, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado, direito a qualquer restituição.

§ 1º A emissão de novas licenças pela Prefeitura Municipal somente ocorrerá em duas hipóteses:

I – para atender a ramos de atividade novos, que venham a ser definidos como de interesse da Municipalidade; ou

II – para suprir vagas decorrentes de licenças que forem cassadas nos termos deste Regulamento.

§ 2º Cada permissionário só poderá beneficiar-se de uma autorização, mediante o pagamento das taxas anuais de ocupação de área.”

Art. 9º O artigo 10 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para exercer atividade em feira-livre, o interessado, seja ele beneficiário de nova licença, renovação ou adquirente em transferência de licença, terá que providenciar a seguinte documentação:

I – requerimento simples, solicitando a nova licença ou a transferência de licença;

II – atestado médico de saúde da rede pública ou particular, com validade de até 01 (um) ano, constando o nome civil completo com os dizeres: 'apto para o trabalho', de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.658/2002;

III – documento de identidade com foto (RG, CPF ou CNH);

IV – comprovante de residência em seu nome com CEP (com data máxima de três meses), caso não possua o documento em seu nome, deverá obedecer ao seguinte:

a) comprovante de residência no nome do cônjuge ou familiar com CEP (com data máxima de três meses) – além do documento que comprove o grau de parentesco (como certidão de nascimento, certidão de casamento ou RG) acompanhada da Declaração de Residência assinada pelo cônjuge ou familiar;

b) comprovante de residência no nome de terceiro com CEP (com data máxima de três meses) – será necessário, além do comprovante de

GABINETE DO PREFEITO

residência, a declaração de residência feita pelo proprietário/locatário do imóvel, com firma reconhecida em cartório;

V – atestado de antecedentes criminais (estadual – validade de 30 dias; federal – validade de 90 dias);

VI – certificado do curso de manipulação de alimentos, somente para permissionários do ramo alimentício, podendo ser realizado em qualquer município, desde que realizado presencialmente, com carga horária mínima de 10 (dez) horas-aula e com data máxima de validade de 03 (três) anos a partir da data da emissão do certificado. Os feirantes licenciados para o ramo alimentício cuja validade do curso de manipulação de alimentos estiver vencida deverão apresentar novo certificado, de acordo com a Lei Complementar nº 408, de 31 de agosto de 2000;

VII – 01 (uma) foto no tamanho 5x7, recente, colorida, com fundo branco e sem data para o crachá de Permissionário.

VIII – apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipal, que comprove a quitação dos débitos da barraca (exclusivamente para transferência);

IX – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ regular na cidade de Santos;

X – apresentação do Título Eleitoral.

Parágrafo único. Para obtenção das credenciais para estacionamento dos veículos nas feiras-livres pelos permissionários, serão necessários apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento por escrito, de acordo com formulário fornecido pela SEFIS-FEI;

II - Documento de identificação – CNH (Carteira Nacional de Habilitação) ou RG do permissionário/proprietário do veículo. Caso o permissionário não seja o condutor do veículo, apresentar a CNH do condutor;

III - Cópia do documento CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos, atualizado e registrado nos municípios da Baixada Santista;

IV - Cópia do comprovante de inscrição municipal (permissão para montagem da barraca)."

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O artigo 11 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A ausência rotineira do permissionário durante o período de ocupação da área da feira-livre deve ser suprida, obrigatoriamente, por preposto, que atuará como seu representante e responderá solidariamente com o permissionário pelo cumprimento das normas deste Regulamento e dos Atos Oficiais que o complementem.

§ 1º Cada permissionário poderá ter cadastrado no máximo 02 (dois) prepostos para atuar junto aos seus pontos comerciais.

§ 2º Para assumir a função de preposto, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos e apresentar a documentação correspondente:

I – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos;
II – ser indicado pelo permissionário mediante declaração com firma reconhecida;

III – não ser detentor ou preposto de outra licença ou ter sido antigo permissionário de licença cassada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV – apresentar os seguintes documentos:
a) Documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou outro equivalente);

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF), se não constar no documento de identidade;

c) Comprovante de residência atualizado (expedido há no máximo 3 meses);

d) 01 (uma) foto no tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco;

e) Atestado de Antecedentes Criminais (estadual e federal);
f) Atestado de Saúde comprovando a aptidão para exercer a atividade;

g) Certificado do curso de manipulação de alimentos, para os ramos alimentícios, nos termos do inciso VI do art. 10 deste Decreto.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O cadastro dos prepostos será realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF.

§ 4º A substituição do preposto somente será permitida após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que foi autorizado a exercer a função, salvo no caso de doença ou falecimento do preposto, devidamente comprovados.

§ 5º Permissionário e preposto ficam obrigados a dar ciência aos empregados e prestadores de serviços das normas contidas neste Regulamento e em atos oficiais, responsabilizando-se integralmente pelo descumprimento destas.”

Art. 11. O parágrafo único do artigo 12 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** [...]

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF definir os produtos afins ou grupo de produtos que integrarão cada ramo de atividade, simples ou misto, em lista a ser divulgada.”

Art. 12. O artigo 13 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** O permissionário poderá requerer junto à Prefeitura Municipal a alteração do ramo de atividade da licença, fazendo constar da solicitação a relação dos produtos que deseja comercializar, quando estas mercadorias não se coadunarem com os ramos já definidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF em atos oficiais.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF poderá autorizar a mudança de ramo ante à insuficiência de barracas do ramo pleiteado, ou se o pedido se referir à mudança de categoria do ramo, de simples para misto ou vice-versa, casos em que não será admitida nova alteração, por um período de 12 (doze) meses, ainda que haja transferência de nome.

§ 2º A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF determinará a alteração da categoria do ramo de atividade, de misto para simples, quando o permissionário deixar de comercializar sistematicamente produto ou grupo de produtos em sua barraca, sem que haja limitação ou escassez de oferta no mercado atacadista local ou regional.

§ 3º A alteração de ramo de atividade só será permitida para novos ramos, quando estes forem criados ou definidos pela Administração Municipal, ou no caso de cassação de licença que resulte na redução da oferta em determinado ramo de atividade existente.”

Art. 13. O artigo 14 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Em havendo ramos de atividade cuja insuficiência no atendimento ao público seja atestada, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF deverá informar aos permissionários, os quais terão prazo definido para manifestar interesse em proceder à alteração do ramo de atividade, após o que, persistindo a insuficiência, aquela Secretaria promoverá licitação para emissão de novas licenças.

§ 1º Cada licença emitida destinar-se-á à operação de, no mínimo, 03 (três) pontos comerciais por semana em feiras-livres, definidos pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As licenças assim concedidas não poderão sofrer alteração de permissionário ou ramo de atividade pelo período de 12 (doze) meses.”

Art. 14. O artigo 15 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para as licenças em vigor é permitida a transferência de nome mediante requerimento do permissionário cedente à Prefeitura Municipal de Santos e apresentação dos documentos exigidos ao interessado adquirente nos termos do Artigo 10 do presente Regulamento.

§ 1º O pedido de transferência só será deferido se não houver registro de débito ou processo de cassação de licença em nome do interessado adquirente nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, anteriores à data de entrada do pedido.

§ 2º A transferência de nome dar-se-á na data do pagamento da taxa devida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir do recebimento da notificação ou, na falta deste, a partir da publicação de edital, sob pena de suspensão da licença, seguida de cassação.

§ 3º Durante a tramitação do pedido de transferência, todas as obrigações referentes à utilização da licença, até a data do despacho da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF ou do recolhimento da taxa devida, quando houver, continuam sob a inteira responsabilidade do permissionário cedente.

§ 4º A transferência de nome da licença não desobriga o permissionário adquirente ao cumprimento dos prazos de carência para afastamento, permuta, abertura ou mudança de ponto, ou ainda, alteração de ramo de atividade.

§ 5º O permissionário cedente só poderá se beneficiar de outra licença após 12 (doze) meses da transferência.

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O permissionário só poderá requerer transferência de nome da licença 12 (doze) meses após a data de aquisição da mesma.

§ 7º Em caso de alteração ou dissolução de sociedade em nome coletivo ou de responsabilidade limitada, os detentores da licença terão prazo de 30 (trinta) dias para regularização da mesma perante os órgãos municipais, findo o qual, a licença será suspensa por até 30 (trinta) dias e, em seguida, cassada.

§ 8º Na transferência da licença, a barraca deverá ser transferida com a mesma metragem da licença original, sendo vedada a alteração da metragem da barraca no ato da transferência.

§ 9º Na hipótese de invalidez ou falecimento do permissionário, terão prioridade na transferência da permissão de uso o cônjuge, mediante a apresentação de certidão de óbito com a comprovação de casamento ou união estável, ou os herdeiros de primeiro grau.

§ 10. Caberá aos herdeiros comunicar o evento para o cancelamento da inscrição ou sua transferência para o herdeiro responsável pela continuidade da mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da Certidão de Óbito, sob pena de caducidade e consequente cancelamento da inscrição.

§ 11. Havendo mais de um herdeiro, a inscrição somente será transferida mediante declaração de todos os herdeiros acordando com a continuidade no nome de apenas um deles, constando o reconhecimento de firma de todos.

§ 12. Para efetuar o pedido de transferência de titularidade da licença, os herdeiros deverão apresentar no Poupatempo os seguintes documentos:

- I** – requerimento ao Prefeito;
- II** – documento de identificação da pessoa física (herdeiro);
- III** – atestado médico (herdeiro);
- IV** – atestado de antecedentes criminais (herdeiro);

GABINETE DO PREFEITO

V – comprovante de residência (herdeiro);

VI – certificado do Curso de Manipulação de Alimentos (herdeiro), quando necessário;

VII – Certidão de Óbito do falecido;

VIII – declaração de consentimento de todos os herdeiros;

IX – 01 (uma) foto (tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco e sem data) do herdeiro.

§ 13. Todo o procedimento previsto nos parágrafos anteriores poderá ser realizado através de procurador devidamente constituído, devendo para isso apresentar o original ou uma cópia autenticada do documento de identificação civil do representado, RG (Registro Geral) contendo o CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação) junto à procuração com os devidos poderes específicos para tratar da transferência da licença.”

Art. 15. Os §§ 2º e 3º do artigo 16 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** [...]

§ 2º Sempre que o afastamento ocasionar falta de produto ou grupo de produtos em uma determinada feira ou trecho superior a 200 (duzentos) metros, ficará a cargo da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas (COFIS-POSTURAS) da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF a responsabilidade pela indicação de um permissionário substituto do mesmo ramo para atendimento da demanda no ponto vago.

§ 3º Para suprir o ponto temporariamente vago por afastamento do uso da licença, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF poderá autorizar em caráter excepcional mudança de ponto temporária, ou abertura de ponto adicional, alteração de metragem ou localização de barracas próximas.”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O artigo 17 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** A licença será suspensa pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF, por até 30 (trinta) dias, se o permissionário deixar de regularizar a transferência de nome, cadastro ou não saldar débitos no prazo estipulado em notificação.

Parágrafo único. A suspensão da licença será aplicada, ainda, em decorrência de infrações conforme previsto no Artigo 41.”

Art. 17. O artigo 18 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** A licença será cassada pela Prefeitura Municipal de Santos se o permissionário não regularizar a situação que tenha originado sua suspensão.

§ 1º A cassação de licença será aplicada, ainda, em decorrência de infrações conforme previsto no Artigo 41.

§ 2º A cassação ainda poderá ser aplicada às licenças que permanecerem sem utilização por 01 (um) ano, desde que comprovado por devido processo administrativo.”

Art. 18. O artigo 21 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Em não havendo interesse de qualquer permissionário na mudança de ponto comercial para suprir falta de ramo de atividade em determinada feira-livre ou em qualquer caso nas feiras-livres especiais, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF poderá conceder licença extra que se consubstanciará no direito de uso de um segundo ponto, no mesmo dia, de caráter intransferível, denominado ponto adicional, extinguível a qualquer momento por ato da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF.”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. O artigo 22 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A área relativa a cada ponto corresponde ao espaço destinado à comercialização, movimentação e depósito das mercadorias, representada pela metragem frontal da barraca multiplicada pela metragem lateral, podendo cada licença contemplar pontos com metragens diferenciadas.

§ 1º O permissionário poderá ocupar o espaço frontal disponível junto a sua banca no período de uma hora e trinta minutos que antecedem o horário estabelecido para o encerramento da feira.

§ 2º O toldo da barraca deverá ser suficientemente amplo para cobrir, em toda a sua extensão, o tabuleiro, observando as seguintes condições:

I – terá até 0,40m (quarenta centímetros) nas laterais das barracas que estejam contíguas a outras barracas;

II – poderá ter até 1,00m (um metro) nas pontas ou quando não houver barraca ao lado, não podendo um toldo interferir na barraca vizinha;

III – o toldo frontal poderá ter até 2,00m (dois metros), desde que mantenha uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), de modo a não atrapalhar a entrada, saída e circulação da feira.

§ 3º Os toldos deverão ser retirados ou abaixados com antecedência mínima de 10 (dez) minutos para a entrada dos veículos de carga e descarga na feira.”

Art. 20. Fica acrescido o artigo 22-A ao Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A autoridade competente poderá reduzir a metragem frontal e lateral das barracas, mediante prévia avaliação e após a regular notificação ao permissionário, nas seguintes hipóteses:

I – para solucionar problemas de ausência de espaço nas vias e logradouros públicos;

II – para resolver questões técnicas;

III – para liberar a área ocupada pela feira-livre à realização de serviços e obras, de qualquer natureza;

IV – para regularizar a área efetivamente ocupada pelo permissionário, constatada a instalação de barraca com metragem fora do padrão legal.”

Art. 21. O “caput” do artigo 23 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** Todo espaço vago considerado pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF apropriado à utilização comercial em feira será denominado vaga.

[...]"

Art. 22. O § 3º do artigo 24 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** [...]

§ 3º As pontas iniciais e finais de cada feira serão definidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas (COFIS-POSTURAS) da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF, em decisão baseada nas necessidades observadas pelos fiscais.”

Art. 24. O artigo 25 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** O critério de ocupação de vaga é da competência da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF, que observará os preceitos de organização de feira contidos no Art. 5º para definir o ramo ou ramos de atividade prioritários na ocupação da vaga.”

Art. 25. O “caput” do artigo 27 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** As alterações de metragem de uma barraca para determinado ponto deverão ser requeridas pelo permissionário à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF, a qual poderá alterar a metragem, sempre a critério e conveniência da municipalidade.”

Art. 26. O parágrafo único do artigo 28 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** [...]”

Parágrafo único. A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF poderá determinar o cancelamento de ponto por livre conveniência e oportunidade do Município.”

Art. 27. O artigo 29 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** O permissionário que deixar de armar a barraca por 04 (quatro) vezes em uma mesma feira, em período igual ou inferior a 60 (sessenta) dias, sofrerá a cassação do ponto pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF após regular notificação.

§ 1º A Coordenadoria de Fiscalização de Posturas COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF abonará, somente em caráter excepcional, a falta do permissionário que deixar de armar barraca em determinada feira sempre que o mesmo ou seu preposto apresentar comprovação, no ato, à autoridade competente municipal na feira-livre ou até o primeiro dia útil após a falta, na sede daquela Secretaria.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A cassação de um ponto inviabiliza abertura de outro em qualquer feira no mesmo dia da semana durante 12 (doze) meses, ainda que haja transferência de licença, contados da data de ciência do ato de cassação.”

Art. 28. Fica acrescido o artigo 27-A ao Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, com a seguinte redação:

“**Art. 27-A** O permissionário fica autorizado a montar 03 (três) metros de fundo em sua barraca podendo solicitar extensão.

§ 1º A solicitação de extensão de que trata o “caput”, deverá ser realizada junto à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas (COFIS-POSTURAS) da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF.

§ 2º A concessão da extensão será discricionária por parte da Administração e dependerá da existência de espaço hábil, respeitados os requisitos de acessibilidade previstos na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e na Norma Técnica ABNT NBR 9050.

§ 3º Não serão concedidas extensões na parte dos fundos das barracas:

I - Que excedam a metragem total de 5 metros;
II - em ruas que, devido à sua extensão, não permitam o aumento requerido.”

Art. 29. O artigo 30 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** Todo permissionário poderá solicitar à Prefeitura mudança de ponto em determinado dia da semana em uma mesma feira ou para outra.

§1º Caberá à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas (COFIS-POSTURAS) da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF

analisar e autorizar o pedido de mudança, considerando os preceitos de organização de feira relacionados no Artigo 5º e demais critérios estabelecidos para ocupação de vaga em feira-livre.

§2º Todo pedido de mudança de ponto terá prioridade sobre qualquer pedido de abertura de um novo.

§ 3º Em ocorrendo um número maior de pedidos de mudança de ponto em uma determinada feira, que o número de vagas disponíveis por ramo de atividade, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF utilizar-se-á de processo seletivo.”

Art. 30. O “caput” do artigo 31, do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** A permuta de ponto entre duas barracas de uma mesma feira, ou feiras distintas, ainda que de metragens ou ramos diferentes, poderá ser solicitada à Prefeitura através de requerimento subscrito pelos interessados, com as alterações de metragens requeridas, quando for o caso, cabendo à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF autorizar, observado o disposto no Art. 5º do presente Regulamento.”

Art. 31. O artigo 32 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Todo permissionário que não dispuser de 06 (seis) pontos comerciais, poderá solicitar à Prefeitura a abertura de ponto, cabendo à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF analisar e autorizar o pedido, considerando os preceitos do artigo 5º.

§ 1º Em ocorrendo um número maior de pedidos de abertura de ponto em uma determinada feira, que o número de vagas disponíveis por ramo de atividade, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF utilizar-se-á de processo seletivo.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O permissionário que tiver ponto cancelado por extinção de feira e continue armando barraca regularmente até a divulgação do ato, terá prioridade na abertura de ponto sobre permissionários que tiverem pontos cancelados ou cassados em qualquer feira daquele dia da semana.”

Art. 32. O “caput” do artigo 33, do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** A abertura, mudança ou permuta de ponto legalizar-se-ão na data do recolhimento da taxa devida ou, na falta deste, na data do despacho da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF.”

Art. 33. Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** [...]

§ 1º No caso de acesso à garagem bloqueada por barraca, a Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF poderá reavaliar e reduzir o tempo permitido para ocupação e desocupação da área em questão, desde que solicitado pelo usuário.

§ 2º Qualquer alteração na ordem sequencial das barracas objetivando reduzir o tempo de obstrução, será de responsabilidade da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF.

§ 3º Os permissionários ou transportadores de barracas ou mercadorias que necessitem realizar operações de carga e descarga fora dos limites de tempo e horário estabelecidos, deverão requerer autorização à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas (COFIS-POSTURAS) da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF e indicar local e horário pretendidos para as operações.”

Art. 34. Fica acrescido o artigo 34-A ao Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, com a seguinte redação:

“**Art. 34-A.** As feiras-livres funcionarão nos dias e locais determinados pela Prefeitura Municipal de Santos, no período compreendido entre 7h30 e 12h30, de terça a sexta-feira, e das 7h30 às 13h00, aos sábados, domingos e feriados.”

Art. 35. O artigo 37 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** Dentro da área de influência da feira-livre fica a Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF autorizada a intervir nas questões afetas ao funcionamento das feiras, ressalvados os casos com atribuições específicas de outros órgãos.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF poderá efetuar a fiscalização do estacionamento de veículos utilitários dos permissionários dentro de limites de área estabelecidos em acordo com os mesmos.”

Art. 36. O inciso IV do artigo 38 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38. [...]**

V – retirar do logradouro todo o resíduo de comercialização de produtos de origem animal e vegetal, retornando-os aos fornecedores, ou destinando-os ao recolhimento da coleta de lixo domiciliar, ou ainda a local indicado pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas (COFIS-POSTURAS) da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF;”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. Os incisos III, VI, VIII, XIV, XV, XIX, XXIII, XXVII, XXXI, XXXII, XXXVI, XXXVII e XXXIX do artigo 39 do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. [...]”

III – estacionar os veículos utilitários de acordo com os limites de área estabelecidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF;

[...]

VI – obedecer o alinhamento da feira, definido pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF;

[...]

VIII – respeitar os acessos e passagens para pedestres definidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF;

[...]

XIV – expor a placa de identificação numérica da barraca, bem como o crachá com foto e identificação do permissionário, e do preposto quando houver, em local visível logo após a sua montagem;

XV – atender as regras determinadas no Código de Defesa do Consumidor;

XIX – utilizar vestimenta própria definida pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF, durante o período de comercialização;

[...]

XXIII – não consumir bebida alcoólica, cigarro, nem qualquer produto ilícito no interior da feira;

[...]

XXVII – não entrar com o veículo na feira antes do término do horário de comercialização, salvo em casos autorizados pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF;

[...]

GABINETE DO PREFEITO

XXXI – montar a barraca somente nas feiras em que tenha ponto, ou em local, data e horário previamente estabelecidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF;

XXXII – manter ficha cadastral atualizada junto à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF;

[...]

XXXVI – acatar as determinações e orientações da fiscalização exercida pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF, sobretudo nos aspectos operacionais inerentes à ocupação da área da feira, passando pelo período de comercialização até a desocupação total da área;

XXXVII – respeitar as autoridades municipais, estaduais e federais, bem como os servidores públicos no exercício de suas funções ou em razão delas;

[...]

XXXIX – comunicar à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF qualquer problema ou desentendimento decorrente da atividade em feira-livre que envolva consumidor ou morador do trecho onde a barraca é armada;”

Art. 38. O artigo 40 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** Será considerada infração o descumprimento de quaisquer das obrigações elencadas no Artigo 39.

Parágrafo único. As infrações serão classificadas em ordem crescente de gravidade do tipo I ao IV:

I – Tipo I: o descumprimento das obrigações descritas nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XIX, XX, XXIV, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXIX e XL do Artigo 39;

II – Tipo II: o descumprimento das obrigações descritas nos incisos V, VII, IX, XXII, XXIII, XXV, XXVII, XXXV, XXXVI e XXXVIII do Artigo 39;

III – Tipo III: o descumprimento das obrigações descritas nos incisos XXVI, XXX e XXXVII do Artigo 39;

IV – Tipo IV: o descumprimento da obrigação descrita no inciso XXXI do Artigo 39.

Artigo 39. O artigo 42 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.** As condições de limpeza e higiene das barracas, das vestimentas, de manipulação e exposição dos alimentos, ficam sujeitas à legislação sanitária vigente, ficando, o cumprimento da mesma, a cargo da Secretaria de Saúde.”

Artigo 40. O artigo 43 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** A Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF terá espaço reservado nas feiras, visando ao cumprimento do disposto no inciso XI do artigo 5º, sendo que parte deste poderá ser cedido, por tempo determinado, a outros órgãos da Prefeitura ou entidades sem fins lucrativos para divulgação de atividades, ou ainda, a produtores ou comerciantes de produtos não disponíveis nas barracas.”

Artigo 41. O artigo 44 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** Fica autorizada a veiculação de publicidade institucional e empresarial nas barracas das feiras-livres, de titularidade de pessoas físicas e jurídicas cadastradas, e que tenham as suas permissões de uso regularizadas de acordo com a legislação vigente, desde que pré-aprovadas pelo órgão competente e legalmente tributadas.

§ 1º A veiculação de publicidade institucional e empresarial nas barracas das feiras-livres deverá obedecer às seguintes diretrizes:

GABINETE DO PREFEITO

I – estampada na lona frontal (saia) da barraca, não podendo ultrapassar o seu limite;

II – estampada na lona superior (toldo) da barraca, não podendo ultrapassar o seu limite.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração pública indireta.

§ 3º A Prefeitura Municipal de Santos, por meio dos órgãos competentes, irá fiscalizar a destinação da receita originada da publicidade institucional e empresarial nas barracas de feiras-livres.

§ 4º A Prefeitura Municipal de Santos, por meio dos órgãos competentes, receberá, analisará e aprovará os projetos de publicidade institucional ou empresarial, previamente à sua veiculação.

§ 5º A inobservância das normas pertinentes à veiculação de publicidade institucional e empresarial nas barracas das feiras-livres acarretará ao infrator a determinação para remoção da publicidade veiculada em desacordo com a legislação aplicável, bem como o sujeitará às penalidades do Tipo I, descritas no artigo 41.”

Artigo 42. O parágrafo único do artigo 45 do Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. [...]

Parágrafo único. As infrações ao disposto no “caput” deste artigo serão comunicadas à Companhia de Engenharia de Trânsito – CET para aplicação das penalidades cabíveis.”

Art. 43. Ficam acrescidos os artigos 45-A e 45-B ao Regulamento do Decreto Municipal nº 1.883, de 19 de fevereiro de 1993, com as seguintes redações:

“Art. 45-A. A Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SEPREF

deverá realizar o Recadastramento das Barracas de Feira-Livre bienalmente, ficando a seu critério a escolha da melhor data.

Parágrafo único. O não atendimento para realizar o Recadastramento dentro do prazo estipulado, acarretará em infração classificada do Tipo II, conforme disposto no inciso II do artigo 41.

Art. 45-B. Fica autorizada a permanência de veículos para os permissionários dos ramos de Pescados, Aves, Laticínios, Caldo de Cana e Utensílios, desde que o uso não contrarie as demais disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A autorização de que trata o “caput” não poderá ultrapassar os limites de profundidade estabelecidos pela legislação aplicável a cada tipo de equipamento, observando-se, ainda, as normas sanitárias e de trânsito vigentes.”

Art. 44. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 28 de julho de 2025.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de julho de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento



GABINETE DO PREFEITO